



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000593/2002-41
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-002.132 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria PIS/Pasep
Recorrente SANCCOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF.

Improcedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, cuja extinção de crédito tributário, por meio de compensação, restar comprovada.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Elias Fernandes Eufrásio, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR. Por bem descrever os fatos adoto o relatório da primeira instância que passo a descrever.

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0002701, As fls. 08/17, decorrente de auditoria interna nas DCTF do ano-calendário de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, A fl. 11 e anexos, de fls. 12/15 são exigidos R\$ 903.000,00 de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração 01/1997 a 12/1997, além dos correspondentes valores devidos a título de multa de ofício e juros de mora.:

De acordo com o "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NAº CONFIRMADOS" de fls. 12/15, constam valores informados na DCTF, a título de -VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Comp s/DARF -Outros-PJU- , em face do Processo nº 960012356-0, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprova". A fl. 241, consta o "ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

Cientificada da exigência fiscal em 11/12/2001 (fl. 243), a interessada, por intermédio do procurador (mandato A fl. 05), apresentou, em 07/01/2002, a impugnação de fls. 01/04, na qual sustenta que teria realizado a compensação do valor de PIS exigido no auto de infração com créditos advindos de indébitos de PIS, conforme teria sido reconhecido no âmbito da Ação Ordinária n.º 96.0012356-0, com decisão definitiva antes da autuação; em função disso pede o cancelamento do auto de infração. Foram trazidas aos autos, entre outros documentos que instruem a impugnação, cópias de peps e de decisões judiciais no âmbito da referida ação judicial (fls. 25/237).

Posteriormente, juntaram-se aos autos os documentos de fls. 245/249, referentes a extratos de acompanhamento processual dos eventos judiciais ligados A referida ação judicial, culminando com despacho de Ministro Relator no STJ, no qual consta a finalização da precitada ação judicial em 04/05/1999.

Considerando a alegação da interessada e os documentos trazidos aos autos, foi determinada, As fls. 250/251, a realização de diligência fiscal, para que fosse averiguada a efetividade e legitimidade das compensações reclamadas, com base no Processo Judicial nº 96.0012356-0. Em resposta, conforme Informação Fiscal do Secat/DRF/Curitiba de fls. 384/385, instruída com os documentos de fls. 253/383, foi noticiado que os débitos em litígio foram extintos por compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento a impugnação cancelando o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF.

improcedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, cuja extinção de crédito tributário, por meio de compensação, restar comprovada.

Lançamento Improcedente

Sendo o valor exonerado superior ao valor de alçada, foi proposto o competente recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, a discussão que ora se apresenta trata de matéria de fato, qual seja a comprovação ou não de compensação declarada em DCTF.

A unidade preparadora, em atendimento a diligência determinada pelo Delegacia de Julgamento, procedeu à verificação das compensações declaradas pelo contribuinte e em informação fiscal à fls. 386 e 387 concluiu pela improcedência da exigência fiscal, conforme pode ser verificado na conclusão do relatório fiscal.

Diante do exposto, conclui-se que não são exigíveis os valores dos créditos tributários da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 01/1997 a 12/1997, objeto do auto de infração eletrônico no 0002701/2001, de modo que se propõe a devolução deste processo ao DRJ-CTA-SEC0J-PR, com proposição de cancelamento da cobrança.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Winderley Moraes Pereira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 14/05/

2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA